



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador PAULO PAIM

PROJETO DE LEI Nº , DE 2023

Altera os arts. 3º e 18 da Lei nº 8.313, de 23 de dezembro de 1991, que *restabelece princípios da Lei nº 7.505, de 2 de julho de 1986, institui o Programa Nacional de Apoio à Cultura (Pronac) e dá outras providências*, para incluir o apoio cultural ao Serviço de Radiodifusão Comunitária entre as ações aptas a receber recursos incentivados.



SF/23534.03074-23

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O inciso IV do art. 3º da Lei nº 8.313, de 23 de dezembro de 1991, passa a vigor acrescido da alínea *d*, com a seguinte redação:

“**Art. 3º**

IV –

d) apoio ao Serviço de Radiodifusão Comunitária, desde que, no mínimo, 80% do tempo de sua programação diária seja de caráter cultural.

.....” (NR)

Art. 2º O § 3º do art. 18 da Lei nº 8.313, de 23 de dezembro de 1991, passa a vigor acrescido da alínea *i*, com a seguinte redação:

“**Art. 18.**

§ 3º.....

i) apoio ao Serviço de Radiodifusão Comunitária, desde que, no mínimo, 80% do tempo de sua programação diária seja de caráter cultural.” (NR)



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador PAULO PAIM

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Iniciada a 57ª Legislatura tenho por oportuno apresentar a presente iniciativa que atualiza o texto do Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 629, de 2011, também de minha autoria. A referida proposição, antes de ser arquivada ao final da legislatura passada, chegou a ser aprovada tanto na Comissão de Ciência, Tecnologia, Inovação, Comunicação e Informática (CCT) quanto na Comissão de Assuntos Econômicos (CAE).

A medida proposta tem o objetivo de viabilizar a manutenção das rádios comunitárias que desempenham importante papel na democratização da radiodifusão e na ampliação da diversidade cultural em favor de segmentos populacionais menos favorecidos. Conforme previsto em lei, o Serviço de Radiodifusão Comunitária tem por finalidade o atendimento à comunidade beneficiada, com vistas a dar oportunidade à difusão de ideias, elementos de cultura, tradições e hábitos sociais da comunidade. E também o de oferecer mecanismos à formação e integração da comunidade, estimulando o lazer, a cultura e o convívio social.

Importante salientar, contudo, que a questão do financiamento das atividades das rádios comunitárias ainda não foi equacionada. Em primeiro lugar, pelo princípio da lei que as rege, só podem ser exploradas por fundações e associações comunitárias, sem fins lucrativos, sediadas na área da comunidade para a qual pretendem prestar o serviço. E, em segundo, porque as prestadoras do Serviço de Radiodifusão Comunitária só podem admitir patrocínio sob a forma de apoio cultural para os programas a serem transmitidos; e, assim mesmo, desde que tais patrocínios sejam restritos aos estabelecimentos situados na área da comunidade atendida. Tais limitações sempre trouxeram dificuldades para a manutenção desses serviços tão úteis à cultura local e à cidadania.

Entendemos, assim, que uma das maneiras de resolver a situação das rádios comunitárias seria a sua inclusão na Lei de Incentivo à Cultura. Primeiro, admitindo que o referido apoio cultural possa ser incentivado – daí a inclusão de uma nova alínea no inciso IV do art. 3º da Lei nº 8.313, de 1991; e,



SF/23534.03074-23



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador PAULO PAIM

segundo, incluindo tal apoio na relação de itens passíveis de dedução no Imposto sobre a Renda, como consta no art. 18 do referido diploma legal.

O projeto ora apresentado, registre-se, incorpora as duas emendas aprovadas na CAE, ao deliberar sobre o PLS nº 629, de 2011, que aprimoram o texto originalmente apresentado.

Por considerarmos que a medida terá grande alcance cultural e social, solicitamos o apoio de nossos pares para a sua aprovação.

Sala das Sessões,

Senador **PAULO PAIM**



SF/23534.03074-23